



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092995-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATAN SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A, é agravado SHIFTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51597

AGRV.N°: 2092995-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE.: NATAN SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

AGDA.: SHIFTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (NÃO CITADA)

JUIZ PROLATOR: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO CAUTELAR – I- Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens de titularidade da parte ora agravada – II- Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do CPC/1973, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – III - Hipótese em que, quando da interposição do agravo, houve apenas uma tentativa de citação da parte ré, ora agravada – Imprescindível a instauração de prévio contraditório e da ampla defesa, respeitado o devido processo legal - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto – Ausência de indícios concretos de que a parte agravada esteja se ocultando à citação, ou que esteja dilapidando seu patrimônio – Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 28.03.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens da parte executada, ora agravada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte executada não foi localizada em seu endereço pelo oficial de justiça, endereço este indicado como sua sede em seu contrato social, incidindo, na hipótese, o

art. 830 do CPC. Defende, assim, a necessidade de arresto cautelar via renajud, assim como inclusão de restrição de circulação sobre os veículos. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Ação de execução ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada embasada em notas promissórias no valor de R\$106.209,09 quando do ajuizamento da ação, em junho de 2024 (fls. 01/07 dos autos principais).

No curso da execução, foi acostado aos autos mandado de citação negativo da empresa executada (fls. 102 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, indeferindo tal pleito, nos seguintes termos (fls. 106 dos autos principais):

"Vistos.

O arresto consiste em medida excepcional. A existência do débito, por si só, não o autoriza de imediato, pois, caso contrário, reiteradamente o devedor teria seu patrimônio afetado antes que tivesse ciência da execução e do prazo para defesa ou pagamento espontâneo.

Indefiro, por ora, o arresto pleiteado, visto que não se vislumbra qualquer indício de que a parte executada esteja se furtando do recebimento da citação ou praticando atos de esvaziamento patrimonial.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, dando efetivo andamento ao feito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int."

Contra esta decisão insurge-se a parte

exequente, ora agravante.

Pertinente esclarecer, inicialmente, que na vigência do CPC/1973, arts. 813 e 814, havia previsão legal específica para o arresto, bem como os requisitos objetivos e específicos que deveriam ser observados para a sua concessão.

No NCPC, no entanto, referidos artigos não tem correspondência específica, vindo o arresto a ser disciplinado somente nos arts. 830 e 301, do novo diploma legal, e, desta vez, sem os requisitos específicos anteriormente existentes.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 830 do NCPC:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Na hipótese dos autos, é possível verificar que, quando o agravo foi interposto, só havia sido realizada apenas uma tentativa de citação da parte ora agravada (fls. 102 dos autos principais), o que revela, em princípio, a prematuridade do pedido de arresto. Isso porque o A.R. de citação de fls. 94 retornou negativo mas com a informação de "endereço insuficiente".

Neste sentido, veja-se a jurisprudência deste Egrégio TJSP, em casos semelhantes:

"EXECUÇÃO – R. despacho que indeferiu pedido de bloqueio via Bacen Jud – Ausência de citação – Necessidade de novas tentativas de citação de ambos os executados – Precária a possibilidade de arresto – Inteligência do artigo 653 do CPC/73 e artigo 830 do CPC/15 – Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não provido"
(Relator(a): Achile Alesina; Comarca: Santa Isabel; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 06/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução de título extrajudicial Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de arresto cautelar de bens das executadas – Prematuro é deferimento de arresto na ausência de probabilidade do direito alegado, e sem prévia citação dos executados,

porquanto o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não baseado em meras suposições Exegese dos artigos 799, VIII, 301, e 830 do NCPC - Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça Decisão mantida Recurso desprovido" (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2018).

E ainda, a orientação do C. STJ, ainda na vigência do CPC/73:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. **Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.** 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ; 2ª Turma; REsp nº 1407723/RS; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 21/11/2013).

O Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão do arresto também no artigo 301, conforme já exposto alhures, que assim dispõe:

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

Todavia, não obstante as alegações da parte agravante, não há indícios concretos de que estejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida.

Com efeito, não está evidenciado, ao menos por ora, que a parte agravada esteja se ocultando à citação, nem tampouco que não tenha patrimônio suficiente para garantir o adimplemento da dívida em questão, sendo incabível a concessão da medida constritiva apenas com base em presunções.

Neste sentido, verifica-se que, quando da interposição do presente recurso, houvera apenas uma tentativa de citação da parte requerida, sendo certo, ainda, que a eventual e mera existência de protestos e negativações em nome da parte contrária não é suficiente, por si só, a justificar o arresto cautelar.

Ainda que se considerem relevantes os argumentos expostos pela parte agravante, imperioso se faz que, antes de qualquer medida constritiva, sejam devidamente observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Correto o indeferimento do arresto, portanto, nada obstando que novo pedido seja formulado perante o juízo *a quo*, após a regular citação da parte agravada nos autos do incidente.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator